

INFORMATIVO

TRIBUTÁRIO – STF decide que Imposto de Renda não incide sobre doações sobre antecipação de legítima.

SÍNTESE: o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir Imposto sobre a Renda (IR) sobre ganho de capital na transferência de bens **por antecipação de legítima**, que é a doação realizada de ascendente para descendentes.

O mesmo raciocínio se aplica aos casos de transmissão de bens por herança.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1 - A transferência do imóvel por doação **não gera acréscimo patrimonial ao doador** que dê ensejo à cobrança do tributo. Ao contrário, ao realizar a liberalidade, o doador tem o seu patrimônio reduzido, pois ele se desfaz de parcela de seu acervo para beneficiar o donatário. O acréscimo patrimonial é, portanto, do donatário e não do doador.

2 – A cobrança de IR nesses casos implica **bitributação**, eis que já há a exigência de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em operações dessa natureza.

ENTENDA:

Sobre o IR: tributo de competência federal, que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN). Em outras palavras, apenas deve recolher o imposto de renda **aquele que tem um incremento em seu patrimônio**.

Sobre o ITCMD: tributo estadual incidente sobre a transferência da propriedade de bens, móveis ou imóveis, e de direitos em decorrência do falecimento de seu titular (*causa mortis*) ou pela doação (cessão gratuita de bens).

CONSUMIDOR: ANS aprova Resolução que traz regras para as alterações na rede hospitalar das operadoras de planos de saúde.

SÍNTESE: a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a Resolução Normativa nº 585/2023, que **regula as alterações na rede assistencial hospitalar** no que diz respeito à substituição de entidade hospitalar e ao redimensionamento de rede por redução.

A NORMA É BOA PORQUE: ao estabelecer os critérios para que seja feita a substituição da unidade hospitalar e para o redimensionamento da rede hospitalar, confere **maior transparência e segurança** ao consumidor, evitando que os beneficiários dos planos de saúde sejam prejudicados por alterações nas relações entre as operadoras e os prestadores de serviços de saúde.

ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES:

Substituição da unidade hospitalar: é a troca de um determinado hospital por outro equivalente.

Redimensionamento da rede hospitalar: é a supressão de estabelecimento hospitalar que leva à redução da rede.

O QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO DA ANS:

1 - Em qualquer um dos casos (substituição da unidade hospitalar ou redimensionamento da rede por redução), a **operadora deverá**:

● Assegurar aos beneficiários a **manutenção do acesso aos serviços ou procedimentos** definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS;

● Garantir uma **comunicação efetiva quanto à alteração** das entidades hospitalares.

2 - Substituição da entidade hospitalar excluída:

Requisitos impostos à operadora de plano de saúde:

- Substituição por uma unidade equivalente;

- **Comunicação aos beneficiários** do plano de saúde e à ANS com **30 dias de antecedência** sobre a mudança na rede hospitalar da operadora e

- Que o prestador substituto esteja **localizado no mesmo município da entidade hospitalar** substituída, para assegurar que a população, de fato, não fique sem acesso aos serviços.

3 - Sobre a análise de equivalência entre unidades hospitalares (substituída e substituta):

● **Porque é feita:** garantir que a unidade hospitalar excluída seja substituída por uma entidade hospitalar **compatível com as necessidades dos consumidores**.

● **Como é feita:** aferida por meio da comparação dos serviços hospitalares e de atendimento de emergência do prestador a ser substituído, utilizados pelos beneficiários nos últimos 12 meses.

AMBIENTAL: sob o rito dos recursos repetitivos, STJ decidirá se obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*.

SÍNTESE: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá sobre o rito de recursos repetitivos sobre a responsabilidade de antigos proprietários por danos ambientais após a transferência de propriedade.

O que será decidido é se as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, ou seja, se podem ser exigidas de seus proprietários ou possuidores, antigos ou atuais, em relação ao imóvel.

ENTENDA O CASO: o Ministério Púlico do Mato Grosso do Sul responsabilizou a antiga proprietária de uma fazenda pela degradação ambiental ocorrida no imóvel à época em que estava na posse do bem, mesmo após a sua venda.

O Tribunal de Justiça daquele Estado, contudo, entendeu pela legitimidade da parte recorrida, pois a venda do imóvel rural teria transmitido os deveres ao novo proprietário.

A QUESTÃO: a transmissão da propriedade exime o anterior proprietário das obrigações ambientais inerentes ao bem, ou, com a transferência, ambos – adquirente e antigo proprietário – passam a ser solidariamente responsáveis pela reparação do dano ambiental?

A QUESTÃO DO FATO GERADOR DO IR:

Os artigos 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88 e §§1º e 2º, II, do artigo 23, da Lei nº 9.532/97, determinam que a doação constitui acréscimo patrimonial a autorizar a incidência de IR. Contudo, de acordo com o STF, **esses dispositivos contrariam o previsto no artigo 43**, do CTN, que determina o fato gerador do tributo.

O QUE É BITRIBUTAÇÃO?

A bitributação ocorre quando dois entes federativos diferentes cobram tributos sobre **um mesmo fato gerador**.

A bitributação **não é admitida** no sistema tributário brasileiro.

CONCLUSÃO: quando há a transferência de bens em virtude de doação ou de herança, o contribuinte deve recolher ao Estado competente o ITCMD, e não pagar o IR para a União.

ATENÇÃO: pelas mesmas razões decididas pelo STF em relação à doação, **também não é legítima a cobrança do IR nos casos de transferência de bens por herança**, eis que, nessas, não há, igualmente, a hipótese de incidência do tributo (acréscimo patrimonial).

IMPORTANTE: A decisão proferida pelo STF no ARE 1.387.761 **possibilita uma redução significativa nas despesas tributárias do doador**.

Assim, o contribuinte que recolheu o tributo nessa condição, deve verificar a possibilidade de **reaver** os valores pagos indevidamente.

3 – Redimensionamento da rede hospitalar por redução:

Requisitos impostos à operadora de plano de saúde:

- A sua efetivação deve ser **precedida de autorização expressa da ANS**;

- Deve haver a **comunicação efetiva aos consumidores** acerca das alterações e

- Os impactos ocasionados aos beneficiários em decorrência da supressão do estabelecimento estejam **dentro dos limites** estabelecidos pela ANS.

IMPORTANTE: considera-se a ocorrência de impacto quando o redimensionamento **envolver entidades hospitalares responsáveis por até 80% das internações na sua região**, nos últimos 12 meses, para os planos objetos do redimensionamento.

4 – Outras hipóteses regulamentadas pela Resolução:

- **Exclusão parcial de serviços hospitalares contratados e de serviços de urgência e de emergência:** quando o redimensionamento ocasionar impacto aos beneficiários assistidos, obrigará as operadoras a **providenciar a substituição dos prestadores**.

- **Suspensão temporária de atendimento hospitalar** (é a suspensão das atividades de uma entidade hospitalar por um período determinado): a operadora não estará obrigada a solicitar o redimensionamento, tampouco a realizar a comunicação à ANS, **desde que a suspensão não ultrapasse 180 dias**.

- **Descredenciamento de entidade hospitalar**, por redimensionamento por redução ou substituição, ou quando o serviço de urgência for retirado do prestador hospitalar no município de residência do beneficiário ou de contratação do plano: o consumidor terá direito de pedir a **PORTEBILIDADE**, em **180 dias** da data do descredenciamento, independentemente do prazo de permanência no produto e da faixa de preço.

IMPORTANTE: quando o redimensionamento, a substituição ou a exclusão de serviços ocorrerem **no município da residência** dos consumidores, estes serão **informados individualmente** a respeito das alterações na rede assistencial hospitalar (por exemplo, por WhatsApp, telefone, E-mail, SMS, ou qualquer outro meio que assegure que o beneficiário tomou conhecimento acerca das alterações ocorridas).

ATENÇÃO: as novas regras implementadas pelo normativo passam a valer a partir de **fevereiro de 2024**.